



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER 011/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2021, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Gararu e a Empresa New Empreendimentos e Locações, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preço nº 01/2021 da Prefeitura Municipal de Monte Alegre/SE, cujo objeto é a prestação de serviços na locação de máquinas fotocopadoras para a Prefeitura de Gararu/SE.

O processo foi instruído com a justificativa assinada pela Secretária de Assistência Social, conforme preconiza o art. 57, §2º da Lei 8.666/93.

Observa-se que o contrato se encontra em vigência, com possibilidade de nova prorrogação, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 57 c/c art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante disto, foi requisitado a esta assessoria jurídica parecer quanto à possibilidade do aditivo.

É o breve relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

No caso em tela, a consulta se dá quanto a possibilidade da solicitação ora formulada, que no procedimento realizado, verifica-se que se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica da realização do respectivo aditivo.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Assim, aplicando a norma ao caso em concreto, observa-se a adequação legal prevista no inciso II do art. 57 que permite a prorrogação por igual e sucessivo período com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sendo assim, compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos acima enumerados, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo art. 57, §2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de justificativa e amparados legalmente.

3. CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal